



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

SF/25172.89583-59

Estabelece normas gerais de caráter nacional para educação midiática e digital no enfrentamento de redes de desinformação, produção e disseminação de conteúdos falsos e discursos de ódio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para educação midiática e digital no enfrentamento de redes de desinformação, produção e disseminação de conteúdos falsos e discursos de ódio.

Parágrafo único. Educação midiática e digital inclui o desenvolvimento de habilidades para lidar com o ambiente de difusão e diversidade de informações.

Art. 2º A educação midiática e digital no Brasil tem como fundamentos:

I – proteção dos direitos fundamentais, inclusive da liberdade de manifestação do pensamento, de expressão, de privacidade e de acesso à informação;

II – não discriminação e respeito à diversidade;

III – pluralidade de opiniões, livre desenvolvimento da personalidade e da opinião da pessoa natural, com diversidade de ideias;

IV – proteção de dados pessoais e da autodeterminação informacional;

V – alfabetização digital;



VI – uso ético de sistemas de inteligência artificial;

VII – estímulo à capacidade crítica e à curiosidade investigativa;

VIII – combate à desinformação e à produção e disseminação de conteúdos falsos e discursos de ódio; e

IX – proteção de direitos de autor e conexos e de direitos de propriedade intelectual.

Parágrafo único. Os fundamentos expressos neste artigo não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 3º A educação midiática e digital inclui:

I – valorização e ampla divulgação de trabalhos científicos e fortalecimento de redes de conhecimento;

II – disponibilização de informação abundante, de igual ou maior alcance que o conteúdo enganoso;

III – promoção do uso responsável das tecnologias;

IV – combate a conteúdos que incitem preconceito, discriminação e desrespeito à diversidade;

V – desenvolvimento do pensamento crítico e amplo acesso à informação de qualidade e adequada à faixa etária;

VI – adoção de práticas e estratégias didático-pedagógicas que estimulem a capacidade crítica e a curiosidade investigativa de crianças, jovens e adultos no sentido de identificarem e avaliarem notícias e conteúdos enganosos e sua disseminação;

VII – formação de professores e fornecimento de recursos e materiais que permitam o trabalho pedagógico no combate à desinformação e na formação do pensamento crítico, inclusive para o uso dos meios digitais;



VIII – promoção da alfabetização digital em todos os níveis e da cultura digital;

IX – educação e conscientização sobre o uso ético de sistemas de inteligência artificial para a promoção do pleno desenvolvimento e do exercício da cidadania;

X – promoção de educação midiática e digital abrangente, de alta qualidade e sistemática;

XI – ensino da ética e do respeito à pluralidade, com desenvolvimento de capacidades argumentativas, dialogais, de pesquisa, criatividade e reflexão; e

XII – ensino sobre proteção de dados pessoais, autodeterminação informativa, bem como sobre a proteção de direitos de autor e conexos e de direitos de propriedade intelectual no ambiente digital e midiático.

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

XII – educação midiática e digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de crianças, jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas, proteção de dados sensíveis, bem como estratégias didático-pedagógicas voltadas ao enfrentamento de redes de desinformação e conteúdos ilícitos.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso XII do *caput*, as relações entre o ensino e a aprendizagem digital e midiática deverão prever técnicas, ferramentas e recursos digitais que fortaleçam os papéis de docência e de aprendizagem dos profissionais da educação e do aluno e que criem espaços coletivos de mútuo desenvolvimento;

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso XII do *caput*, serão adotadas práticas e estratégias didático-pedagógicas que estimulem a capacidade crítica e a curiosidade investigativa de crianças, jovens e adultos no sentido



de identificarem e avaliarem ameaças à proteção de dados sensíveis, notícias e conteúdos enganosos e sua disseminação.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-C:

“Art. 26-C. A educação midiática e digital, de caráter transversal, é obrigatória nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados.

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no *caput* inclui a adoção de práticas e estratégias didático-pedagógicas que estimulem a capacidade crítica e a curiosidade investigativa de crianças, jovens e adultos no sentido de identificarem e avaliarem notícias e conteúdos enganosos e sua disseminação.”

Art. 6º O poder público elaborará diretrizes nacionais para o desenvolvimento de práticas educacionais no campo da educação midiática e digital, em todos os níveis e modalidades de ensino.

Parágrafo único. As diretrizes de que tratam o *caput* incluirão previsão de articulação e apoio técnico do Ministério da Educação com outras instâncias de formulação, articulação, execução e monitoramento de políticas públicas, em áreas como criança e adolescência, juventude, assistência social, saúde, na forma de regulamento.

Art. 7º Serão observadas, na implementação desta Lei, as disposições da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a instituir a educação midiática e digital como parte essencial do currículo educacional, objetivando capacitar estudantes para lidar com novas tecnologias.



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9592823474>

A medida se justifica pela urgência em enfrentar os impactos negativos gerados pela proliferação da desinformação, de conteúdos falsos, de discursos de ódio e da manipulação nas redes sociais. Trata-se de fenômenos que têm se intensificado com o avanço das tecnologias digitais e que demandam uma resposta educacional estruturada e eficaz.

As instituições educativas são espaços privilegiados para abordar temas complexos da sociedade, desde que a metodologia seja adequada à faixa etária e ao desenvolvimento cognitivo dos alunos. A escola, por ser o ambiente onde a grande maioria da população é formada, deve assumir um papel protagonista no desenvolvimento de habilidades críticas e investigativas, capacitando os estudantes a discernir, avaliar e administrar informações de maneira responsável e ética.

A Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023 (Política Nacional de Educação Digital) já estabelece diretrizes importantes para a inclusão digital no país. No entanto, é fundamental que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), incorpore explicitamente a educação midiática e digital como instrumentos estratégicos contra a desinformação, conteúdos falsos e discursos de ódio.

Dessa forma, a presente proposta apresenta, além de fundamentos e premissas para o tema, alterações na LDB a fim de prever, entre as garantias da educação escolar pública, não apenas a educação digital, mas a midiática, esclarecendo que tal prerrogativa incluirá estratégias didático-pedagógicas voltadas ao enfrentamento de redes de desinformação e discursos de ódio. Ademais, inserem-se as crianças nessa garantia, por se considerar que é possível trabalhar com todos os temas complexos de uma sociedade nas instituições educativas desde que a abordagem seja adequada à faixa etária dos alunos.

Além disso, é necessário que tal premissa não esteja somente entre as garantias da educação escolar pública, mas como obrigatória nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados.

Com essa alteração, espera-se que os sistemas de educação básica potencializem instrumentos e processos pedagógicos para internalização da educação midiática e digital nas práticas e conteúdos didáticos. Essa internalização é fundamental para preparar as novas gerações para as dinâmicas das redes e



plataformas digitais, onde a desinformação se propaga com velocidade e impacto alarmantes.

A proibição do uso de celulares nas escolas, embora seja uma medida relevante para reduzir a exposição excessiva às telas e mitigar a dispersão em sala de aula, não é suficiente para enfrentar o fenômeno da desinformação. Crianças e jovens continuam expostos a conteúdos falsos e manipulativos, que são disseminados de forma atraente e engajadora, muitas vezes resultando em danos psicológicos, incitação à violência e naturalização de discursos de ódio.

Em tal direção, avaliamos que a presente proposição, também, se harmoniza com as Diretrizes Operacionais sobre o uso de dispositivos digitais em espaços escolares e integração curricular do componente educação digital e midiática, elaboradas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), também ocupadas com os impactos e o uso excessivo de telas e redes sociais.

Por fim, é importante ressaltar que a educação midiática e digital é indispensável para o exercício pleno da cidadania no século XXI. Dessa forma, a presente proposta legislativa não apenas atende a uma demanda contemporânea, mas também reforça o compromisso do Estado com a garantia de direitos fundamentais, como o acesso à informação, a liberdade de expressão e a proteção contra os danos causados pela desinformação.

Ante o exposto, requeiro o apoio dos meus nobres pares.

Sala das Sessões,

Senadora TERESA LEITÃO



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9592823474>